

## DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 61.486.650/0001-83

### ANEXO 30-XXXIII

#### COMUNICAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Em cumprimento ao disposto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, conforme alterada, a Diagnósticos da América S.A. ("Companhia") comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral a celebração de um termo de acordo entre a Companhia e o Sr. Romeu Côrtes Domingues ("RCD"), Presidente do Conselho de Administração e acionista da Companhia, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 16 de agosto de 2017 ("Transação"), nos seguintes termos e condições:

<b>Partes</b>	Companhia e RCD.
<b>Relação das Partes com a Companhia</b>	RCD é Presidente do Conselho de Administração e acionista da Companhia.
<b>Data da Transação</b>	16 de agosto de 2017.
<b>Objeto da Transação</b>	<p>A Transação tem por objeto o pagamento de indenização ("<u>Indenização</u>") pela Companhia a RCD, nos termos do contrato de associação celebrado em 7 de dezembro de 2010 ("<u>Contrato</u>") com RCD e outros, em decorrência da adesão de RCD ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na modalidade prevista no inciso III, alínea (a) do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 ("<u>Parcelamento</u>").</p> <p>A Indenização devida pela Companhia abrange o pagamento dos valores de juros e/ou multas de ofício e/ou de mora (exceto o valor de principal) cobrados de RCD pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 12448.725792/2014-62, relativos ao imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital diretamente decorrente da incorporação de ações da MD1 Diagnósticos S.A. pela Companhia ("<u>Demanda de Terceiro</u>"), que serão devidamente quitados com a adesão de RCD ao e nos termos do Parcelamento. Com a Transação, a Companhia se beneficiará da redução do valor de tais encargos no âmbito do Parcelamento.</p>
<b>Principais Termos e Condições</b>	<p>A Transação prevê o pagamento pela Companhia a RCD do montante total de R\$ R\$ 16.911.580,06 (dezesesseis milhões, novecentos e onze mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos), correspondente ao valor de multas de ofício e/ou de mora e juros na Demanda de Terceiro, observados os respectivos descontos incidentes em função da adesão ao Parcelamento, acrescido do montante total de juros equivalentes à taxa referencial da Selic eventualmente incidentes sobre o Parcelamento, nos termos do art. 8º, § 3º da MP 783.</p> <p>A Companhia realizará depósitos de cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, em até 05 (cinco) dias corridos após o pagamento do RCD, de R\$ 1.610.740,74 (um milhão, seiscentos e dez mil, setecentos e quarenta</p>

	<p>reais e setenta e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 8.053.703,71 (oito milhões, cinquenta e três mil e setecentos e três reais e setenta e um centavos) e o restante do valor devido será depositado em parcela única no dia 31 de janeiro de 2018, no montante total de R\$ 8.857.876,35 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).</p> <p>Com o pagamento da Indenização, RCD outorga à Companhia a mais ampla, geral, completa, irrevogável e irretratável quitação, nada mais tendo a receber ou a reclamar, a qualquer título, judicial ou extrajudicialmente, no presente ou no futuro, com relação ao pagamento da Indenização.</p> <p>A Transação contempla, ainda, a possibilidade de RCD oferecer à Companhia a recompra das ações de emissão da Companhia e por ele detidas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, com todos os direitos a elas inerentes, com o propósito de obter recursos suficientes para o pagamento do valor principal do Parcelamento, não havendo qualquer garantia de aprovação pela Assembleia Geral desta matéria, a qual caberá única e exclusivamente aos acionistas da Companhia. Caso a Assembleia Geral da Companhia aprove a recompra das ações, o valor total a ser pago pela Companhia a RCD não será, em qualquer hipótese, superior ao valor de mercado das ações da Companhia.</p>
<p><b>Participação da Parte Relacionada no processo de decisão da Companhia acerca da Transação</b></p>	<p>RCD não participou do processo de decisão da Companhia acerca da Transação. A tomada de decisão da Companhia se deu de maneira independente, tendo sido analisada e recomendada pelo Comitê de Avaliação das Transações com Partes Relacionadas da Companhia e, subsequentemente, analisada e aprovada pelo Conselho de Administração, sendo que RCD não participou da discussão sobre a Transação e se absteve da deliberação que autorizou a sua celebração.</p>
<p><b>Participação da Parte Relacionada no processo de negociação da Transação como representante da Companhia</b></p>	<p>RCD não participou do processo de negociação da Transação como representante ou administrador da Companhia. A negociação dos principais termos da Transação pela Companhia foi liderada pelos Srs. Viviane Pinto Mendes, Alexandre de Araújo Abreu e José Ronaldo Vilela Rezende, respectivamente, Coordenadora, Membros independentes do Comitê com Transações entre Partes Relacionadas da Companhia.</p>
<p><b>Justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração da Companhia considera que a Transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado</b></p>	<p>A Companhia não poderia realizar a Transação com terceiros, uma vez que a Transação é consequência de uma relação pré-existente entre a Companhia e RCD (i.e., obrigação de indenizar assumida sob o Contrato). A Companhia entende que a Transação atende aos seus interesses, na medida em que a adesão ao Parcelamento reduz a exposição da Companhia decorrente da Demanda de Terceiro e consequente obrigação de Indenização nos termos do Contrato.</p>